

PROCESSO - A. I. N° 281079.0019/06-9
RECORRENTE - ELETROMAIA MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF n° 0060-12/11
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 15/03/2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0030-12/13

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que reformou no mérito a da primeira instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração contra a Decisão desta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que considerou prejudicado o Recurso Voluntário interposto pela empresa, vez que ela havia solicitado parcelamento do valor total do Auto de Infração.

A Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, exige ICMS no valor de R\$46.660,86 em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no exercício de 2006.

Os julgadores de Primeira Instância Administrativa, após saneamento dos autos, indeferiram o pedido de diligência solicitado pela empresa com base nas determinações do art. 147, do RPAF/BA e, no mérito, analisaram todos os argumentos apresentados pelo impugnante mantendo em sua totalidade a ação fiscal (fls. 116/118).

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 137/141) o que ensejou pedido, inclusive por solicitação da PGE/PROFIS, de diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 160) para que os documentos apresentados pelo recorrente fossem analisados.

Através do Parecer ASTEC/CONSEF n° 161/2009 diligente fiscal apresenta uma redução do valor do ICMS exigido nesta ação fiscal de R\$46.660,86 para R\$37.636,92 (fls. 161/164). A empresa teve conhecimento do mesmo em 17/07/2010 (fls. 246/247).

Em 12/03/2010 a empresa requereu o parcelamento total do valor exigido no presente Auto de Infração (fl. 241/244), tomando, nesta oportunidade, ciência de que o seu pedido implicava confissão de dívida, com base no Decreto n° 8.047/2001 e renuncia ao direito de discussão “perante o Poder Judiciário sobre a existência e validade do débito tributário”. Este parcelamento, posteriormente, foi indeferido (fl. 245).

Em 27/03/2010, a PGE/PROFIS exara Parecer acatando o Parecer da ASTEC/CONSEF, pois fruto de diligência “bem elaborada, com base em documentação idônea apresentada pelo recorrente”.

Em Despacho, exarado em 20/11/2010, a Procuradora Assistente da PGE/Profis ao analisar os autos, especialmente as fls. 241/242 do processo, constatou que o contribuinte havia requerido o

parcelamento integral do imposto ora em questão, “*tendo efetuado a confissão da dívida objeto do pedido, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto 8.047/2001*”. Assim, conforme dispõe o art. 27, III, do RPAF/BA encontrava-se encerrado o procedimento fiscal administrativo, contencioso ou não. Opina pelo Não Conhecimento do Recurso interposto, devendo o mesmo ser considerado prejudicado.

Esta 2ª CJF (Acórdão CJF Nº 0060-12/11 – fls. 253/255) decide pela extinção do processo administrativo fiscal diante do reconhecimento integral do débito, tendo por base de sua Decisão as disposições do art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/2001. O Recurso Voluntário foi julgado prejudicado.

A empresa apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 265) com fundamento de que esta Instância de 2º Grau havia deixado de apreciar os argumentos expostos no seu Recurso Voluntário por ter a empresa solicitado parcelamento do valor do Auto de Infração. Observa que de fato consta no processo o pedido de parcelamento. No entanto tal parcelamento, embora tenha sido base para a Decisão prolatada, foi equivocadamente solicitado pelo seu contador, já que “*inadvertidamente, pensando tratar-se de outro processo, apresentou para assinatura o pedido de parcelamento*”. Tanto o fato é verdadeiro que havia deixado de recolher a sua inicial. Diante deste quadro, entende ter havido erro de fato e, por consequência, pugna para que as razões recursais sejam analisadas pela 2ª Instância deste Colegiado.

VOTO

Para Decisão da presente lide, necessário que se atente para o tipo de peça recursal apresentada, ou seja, Pedido de Reconsideração.

O art. 169, I, “d”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) prevê que caberá, com efeito, suspensivo, para as Câmaras de Julgamento do CONSEF, pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Por outro lado, o art. 173, V, do citado Regulamento determina que não se deve conhecer o Recurso que não demonstre a existência de matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores.

Da leitura e análise dos citados dispositivos acima expostos, somente existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. Que a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Voltando para o presente caso, esta 2ª CJF não reformou a Decisão de 1ª Instância. Em assim sendo, cai por terra a primeira condição de admissibilidade do Recurso interposto pela empresa.

Quanto à segunda condição exigida para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, também a mesma não foi preenchida, vez que o motivo que ensejou a diligência requerida por esta 2ª Instância somente foram carreados ao processo quando da interposição do Recurso Voluntário.

Nessas circunstâncias, não houve qualquer omissão por parte da JJF e CJF deste Conselho de Fazenda Estadual que dê ensejo ao Recurso interposto.

Assim, entendo que a peça recursal ora em análise não é a mais adequada para que o contribuinte possa utilizá-la.

Por fim, e apenas como observação: o contribuinte poderá peticionar à PGE/PROFIS para que esta,

em sede de controle da legalidade, aprecie a circunstâncias do presente PAF, no intuito de analisar possível modificação da Decisão da presente autuação, com base na diligência já realizada pela ASTEC/CONSEF e a pedido desta 2^a Instância, conforme relatado neste Acórdão.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que considerou **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarou **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281079.0019/06-9, lavrado contra **ELETROMAIA MERCANTIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.660,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS